



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5012730-38.2025.8.21.0028/RS

REQUERENTE: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de **pedido de tutela cautelar em caráter antecedente - preparatória de pedido de recuperação judicial** - ajuizado por **COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA, CNPJ: 90657289000109**, sociedade cooperativa com sede em Ibirubá/RS, com base no art. 6º, § 12, da Lei n.º 11.101/2005, e art. 305 do Código de Processo Civil.

Relatou, em síntese, que se trata da mais antiga cooperativa em atividade no Brasil (fundada em 21/01/1911), com 9.500 associados, mas que, atualmente, atravessa grave crise financeira, a qual é derivada da crise também enfrentada pelos produtores associados e que negociam com a autora. Para ilustrar, citou atrasos no pagamento a produtores rurais e a colaboradores e fornecedores, além do inadimplemento de obrigações financeiras; sobre estas, destacou que o endividamento bancário ultrapassa R\$ 1 bilhão, com vencimento de R\$ 400 milhões previsto para até o final de novembro de 2025. Registrou que as medidas requeridas não objetivam atingir as obrigações da autora com os associados, haja vista o disposto no art. 6º, § 13, da Lei n.º 11.101/2005 (LREF), ou seja, decorrentes de atos cooperativos. No tocante à sua legitimidade ativa para pedir a recuperação judicial, defendeu que apenas a cooperativa de crédito - por integrarem o Sistema Financeiro Nacional - é que foi excluída da aplicação da LREF (art. 2º, II), do que decorre a ausência de empecilho ao pedido formulado pela cooperativa de produção agropecuária. Ainda, apontou que a interpretação sobre a exclusão das cooperativas médicas (art. 6º, § 13) deve ser feita em caráter exemplificativo, abarcando demais cooperativas por uma interpretação teleológica dos institutos. Teceu considerações sobre as suas atividades, que se revestem das características de atividade econômica típica de empresa, com expressiva organização produtiva, administrativa e comercial, o que a insere no conceito de empresário trazido pelo art. 966 do Código Civil, ainda que constituída sob a forma de cooperativa. Citou alguns elementos que reforçam essa interpretação:

• Faturamento anual, antes da crise, próximo a R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais); • Mais de 1.000 colaboradores diretos, com plano de cargos, salários e estrutura organizacional definida; • Regime de tributação pelo lucro real, próprio de empresas de grande porte; • Estrutura verticalizada, com áreas específicas e profissionalizadas: conselho de administração, setor financeiro, comercial, jurídico, fiscal, recursos humanos, além de diretoria executiva, gerências e supervisões; • Corpo técnico composto por profissionais especializados em gestão empresarial, finanças, recursos humanos, direito contratual e trabalhista, engenharia civil, mecânica e de alimentos, contabilidade e medicina veterinária; • Auditoria externa permanente, voltada ao controle e à transparência dos atos de gestão; • Adoção de práticas de compliance e políticas alinhadas aos princípios de ESG (Environmental, Social and Governance).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Argumentou que a grave crise-econômica configura concreta ameaça à continuidade das operações e ao cumprimento das obrigações perante cooperados, fornecedores, credores e à comunidade em geral, o que reforça a viabilidade de se aplicar a Lei n.º 11.101/2005 no caso concreto. Acrescentou, dentre outras questões, o fato de a cooperativa competir diretamente com outras sociedades empresárias, as quais possuem direito à recuperação judicial; o princípio da preservação da empresa; que *"a natureza jurídica das cooperativas é reconhecidamente sui generis, situando-se em uma zona de confluência entre o direito civil e o direito empresarial"*; e julgados alinhados a esse entendimento, aplicando a recuperação judicial a entidades sem fins lucrativos. Novamente sobre a crise, a autora reforçou a crise sem precedentes que enfrenta, com *"31 instituições bancárias exigindo e penhorando os recursos da Cooperativa de forma simultânea e descoordenada"*, a exemplo do processo de n.º 4046051-21.2025.8.26.0100/SP, no qual ordenados bloqueios de R\$ 26.934.319,21 e R\$ 5.990.886,63 em diversas contas da cooperativa, em 30/10/2025 e 06/11/2025; atraso generalizado no pagamento da folha de salários e dos produtores que entregaram produtos; e o desabastecimento no supermercado da Cooperativa em Ibirubá. Sustentou, porém, sua capacidade de soerguimento, destacando movimentos internos realizados - destacando a contratação de consultorias e de um novo CEO com experiência no ramo -, dependentes, contudo, da medida ora requerida. No mais, pediram o segredo de justiça; o pagamento parcelado das custas processuais. Por fim, **consistindo no objeto deste pedido de tutela cautelar de caráter antecedente**, requereram:

a) a antecipação dos efeitos do *stay period*, conforme o art. 6º, § 12º, da Lei n.º 11.101/2005, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, suspendendo as ações e execuções contra a autora, ressalvadas as obrigações com os seus cooperados;

b) o desbloqueio de ativos financeiros já bloqueados, servindo a decisão como ofício a ser apresentado nos respectivos processos;

c) a suspensão imediata dos protestos e das inscrições da Requerente em cadastros de inadimplentes, tais como SERASA/PEFIN, SPC e CADIN;

d) a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o pedido principal.

É o breve relatório.

Decido.

1.1 Prévias considerações

A leitura da petição inicial traz à memória as lições do jurista Cássio Cavalli, em sua obra "A Teoria do Contrato Entre Credores", na qual são discutidas soluções de problemas inerentes ao direito concursal, norteadas pela análise econômica do direito. Na obra, o autor discorre sobre uma problemática que parece estar presente no caso dos autos, o que, como se verá, ensejará o agir do Poder Judiciário.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Basicamente, o estudioso defende uma solução concursal negociada no lugar da corrida individual em busca de bens penhoráveis -orientada pela "regra de anterioridade" - dada a extrema ineficiência dessas execuções individuais, especialmente se considerados os interesses dos credores enquanto coletividade.

Essa busca desesperada por bens penhoráveis - presente nos autos pela informação de que há "*31 instituições bancárias exigindo e penhorando os recursos da Cooperativa de forma simultânea e descoordenada*" - destrói o valor dos ativos da devedora e acaba por privar a coletividade de credores de soluções que, ao final, ser-lhes-iam muito mais vantajosas.

Afinal, é inegável que, considerada no todo - se produtiva -, a empresa é muito mais valiosa dos que as suas partes separadas. Nos dizeres do referido jurista (plenamente aplicáveis à hipótese da recuperação judicial, que igualmente diz com o pagamento de dívidas):

A forma ideal do procedimento é a que possibilita que empresas que possuem um maior valor de funcionamento continuem a operar para pagar credores, enquanto as empresas que têm um maior valor de liquidação sejam liquidadas. O objetivo é sempre maximizar o valor de alocação para aumentar a satisfação da coletividade de credores.

[...]

Os credores que conseguirem penhorar antes os ativos do devedor conseguirão satisfazer seu crédito e os credores que chegarem atrasados, não. Nesse contexto, o comportamento racional a ser adotado por cada um dos credores é o de não esperar pelos demais credores e lançar-se na dispendiosa corrida por ativos que pode despedaçar a empresa e destruir valor. (grifei)¹

As aludidas considerações do renomado estudioso acerca da necessária maximização do valor dos ativos mediante um procedimento coletivo são aqui pertinentes. Ora, trata-se de uma Cooperativa cuja história e importância para o Estado do Rio Grande do Sul são inegáveis. Não apenas isso, cuida-se de uma potência econômica reconhecida e comprovada, o que se pode extrair do seu faturamento bilionário.

É evidente que não cabe ao julgador se aprofundar sobre a viabilidade da atividade dos postulantes à recuperação judicial (art. 51-A, § 5º, da LREF), análise que pertence ao colegiado de credores submetidos ao procedimento recuperacional. Não obstante, não há como fechar os olhos frente à representatividade econômica e até mesmo moral - face ao número de associados produtores rurais, que há anos sofrem as intempéries de todos conhecidas - da cooperativa autora.

Diante dos fatos narrados na inicial, parece-me natural que os dirigentes da pessoa jurídica autora busquem formas de superar a grave crise financeira vivenciada, para isso exercendo o seu direito de socorrer-se do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). A esse pedido, o Judiciário deve responder com base no ordenamento jurídico considerado no seu todo.

1.2 Legitimidade ativa para pedir a recuperação judicial



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Partindo do básico, a Lei n.º 11.101/2005 dispõe, em seu art. 1º, que se destina a disciplinar a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Estes dois últimos são, portanto, os destinatários do diploma legal. A caracterização do empresário e da sociedade empresária é encontrada no art. 966 do Código Civil, que dispõe:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. (...)

Especificamente quanto às sociedades empresárias e simples:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. (...)

Referidas sociedades simples (ou seja, não empresárias), em tese, não podem se valer da recuperação judicial. As lições de Scalzilli, Spinelli e Tellechea são pertinentes:

Estão excluídas da LREF as sociedades não empresárias, também chamadas "sociedades simples" pelo Código Civil (arts. 982, 983 e 966, parágrafo único).

[...]

A sociedade simples em sentido estrito (o tipo sociedade simples, regulado entre os arts. 997 e 1.038) e a sociedade cooperativa são não empresárias pela forma, isto é, independentemente do objeto explorado de acordo com o previsto no art. 982, parágrafo único, do Código Civil (bem como no art. 4º da Lei 5.764/1971). Por conta disso, também não se sujeitam à LREF. (grifei)²

O ponto sensível da análise que se faz, como visto, está no parágrafo único do art. 982, que dispõe:

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa. (grifei)

Ou seja, quanto à natureza das sociedades, o legislador cuidou de colocar as sociedades cooperativas no campo das sociedades simples (não empresárias). Logo, excluídas dos institutos da Lei n.º 11.101/2005, incluída a recuperação judicial. Todavia, uma análise de todo o sistema permite concluir de maneira diferente.

1.3 Quanto ao regime jurídico das Cooperativas

Na toada das considerações feitas, e no ponto relativo às Cooperativas, a legislação, a meu ver, apresenta-se lacunosa.

Conforme já traçado anteriormente, as sociedades cooperativas, em teoria, não podem usufruir dos institutos da Lei n.º 11.101/2005, pois não empresárias. Submetem-se ao regime jurídico da Lei n.º 5.764/1971, legislação que, dentre outras matérias, cuida da liquidação extrajudicial das cooperativas nos casos em que (em síntese) não se quer ou não se pode mais garantir a sua continuidade (art. 63).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Portanto, ainda que de modo insuficiente - tanto é que não raro utiliza-se a disciplina da LREF de maneira complementar - o diploma legal das cooperativas trata de traçar o caminho para a sua retirada da realidade jurídica. Interessante que, no art. 76 daquela lei, há espécie de *stay period* com duração de um ano, mas que, como visto, serve à liquidação da cooperativa.

Todavia, no caso dos autos, não se quer "matar" a cooperativa autora, mas, sim, "salvá-la" da crise identificada. Buscando na legislação, não é possível encontrar solução equivalente à recuperação judicial que seja aplicável às cooperativas. Cuida-se, portanto, de um agente econômico - que exerce papel relevantíssimo na sociedade gaúcha (o que será melhor aprofundado a seguir) - que não dispõe de uma alternativa de soerguimento paritária às disponíveis às sociedades empresárias que com tal agente competem.

Nesse sentido, parece-me necessário fazer valer as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/1942 - LINDB):

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Com base nisso, não é o caso de, simplesmente, com base na aparente não sujeição das cooperativas ao regime da Lei n.º 11.101/2005, negar-lhe o acesso à recuperação judicial e ao judiciário. Aliás, outro dispositivo da LINDB é relevante para o caso dos autos:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (grifei)

Ou seja, ao decidir, o julgador precisa considerar que a sua decisão não se limita aos autos do processo: irradia-se em face dos atores processuais e de terceiros eventualmente afetados, como se verá na sequência. Sem a recuperação judicial, a cooperativa restará à liquidação ou submeter-se às várias execuções que já sofre, dilapidando todo o seu valor.

1.4 Relevância econômica e social da autora

É público e notório que o Rio Grande do Sul tem sofrido com safras desfavoráveis nos últimos anos.

O produtor rural - razão de ser da Cooperativa autora - está especialmente vulnerável a eventos climáticos, a exemplo das enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul em maio de 2024, que atingiram 78% dos municípios gaúchos e ocasionaram prejuízo global estimado em R\$ 4,6 bilhões -dos quais cerca de R\$ 569,7 milhões no segmento agropecuário³. A lista de intempéries, todavia, é mais extensa. Em 2022, houve retração de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

2,6% do PIB estadual, notadamente pelo desempenho negativo da agropecuária, cujo recuo atingiu expressivos 42,9%⁴. Em 2023, por exemplo, mais de trezentos municípios gaúchos decretaram situação de emergência em razão da estiagem provocada pelo fenômeno *La Niña*⁵.

Vejamos indicadores da FARSUL, os quais bem retratam os impactos causados na economia gaúcha:

01

Impacto das estiagens

Resultados

o RS perdeu 40,6 milhões de toneladas no período.

Produção esperada (tons)

Ano	Arroz	Milho	Soja	Trigo
2020	8.311.404	4.250.897	20.045.868	2.747.036
2021	8.295.840	4.389.617	20.420.501	3.547.866
2022	8.396.772	4.433.173	21.353.981	4.414.205
2023	7.385.615	4.652.603	22.204.674	4.336.724
2024	7.949.367	4.575.229	22.423.998	3.833.317
Total	187.968.687			

Produção obtida (tons)

Ano	Arroz	Milho	Soja	Trigo
2020	7.753.663	4.211.208	11.307.760	2.106.447
2021	8.295.840	4.389.617	20.420.501	3.547.866
2022	7.671.078	3.000.744	9.370.339	5.299.994
2023	7.142.801	3.960.494	12.693.487	2.587.340
2024	7.128.908	4.509.897	18.252.278	3.700.521
Total	147.350.783			

Fontes: Farsul e IBGE

01

Impacto das estiagens

Resultados

O RS perdeu 40,6 milhões de toneladas no período.

Os produtores gaúchos deixaram de faturar R\$ 106,6 Bilhões no período

VBP esperado (R\$ bilhões)

Ano	Arroz	Milho	Soja	Trigo	Total anual
2020	11,94	4,07	42,10	2,95	61,06
2021	12,94	7,39	64,83	5,71	90,86
2022	12,63	7,50	76,83	8,70	105,67
2023	13,80	5,67	60,84	5,85	86,16
2024	17,92	5,06	53,72	4,97	81,67
Total esperado para o período					425,42

VBP observado (R\$ bilhões)

Ano	Arroz	Milho	Soja	Trigo	Total anual
2020	11,14	4,03	23,75	2,26	41,18
2021	12,94	7,39	64,83	5,71	90,86
2022	11,54	5,08	33,71	10,45	60,78
2023	13,35	4,83	34,78	3,49	56,44
2024	16,07	4,98	43,73	4,80	69,58
Total observado no período					318,85

Fontes: Farsul e IBGE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

01 Impacto das estiagens

FARSUL

Resultados

- O RS perdeu 40,6 milhões de toneladas no período.
- Os produtores gaúchos deixaram de faturar R\$ 106,6 Bilhões no período
- A economia do RS deixou de gerar R\$ 319,2 bilhões em termos de PIB, o que equivale a 49% do PIB de 2023¹**

Impacto das estiagens no PIB

Sector	Impacto negativo (R\$)
Agropecuária	87.611.640.726
Indústria + Serviços	215.213.308.521
Impostos indiretos	16.344.630.452
Impacto no PIB	319.169.579.700

Resultado disso, aliado a outras questões econômicas desfavoráveis, como taxa SELIC de 15% ao ano, bate-se, ano após ano, recordes no ajuizamento de recuperações judiciais por produtores rurais⁶. É ilusório pensar que isso não se refletiria em outros agentes econômicos, entre eles a autora, dada a redução no volume de negócios e alta do inadimplemento.

Nesse sentido (evento 1, INF9, f. 5):

Fragilidades nos processos de cobrança e negativação geraram acúmulo elevado de contas a receber em atraso

Contas a Receber de vendas diretas de insumos, serviços e outras mercadorias **em atraso**, já acumula mais de R\$ 178 Mi

Contas a Receber	A Receber (R\$)
1 - Venda De Mercadorias Associado	110.128.320
3 - Venda De Mercadorias Terceiros	66.988.066
244 - Venda De Graos Associado	525.205
1149 - Prestação De Serviço Para Associado	425.331
819 - Venda De Imobilizado Cliente	382.000
1150 - Prestação De Serviço Para Cliente	203.965
1081 - Venda De Graos Cliente	183.978
1225 - Vend De Imobilizado Associado	26.244
Total Geral	178.899.107

R\$ 142 Mi (79,5%) estão vencidos em um prazo menor que 180 dias (02/07/25). R\$ 36,6 Mi vencidos a mais de 180 dias

Contas a Receber	>180	<=180	<=90
1 - Venda De Mercadorias Associado	19.491.562	2.074.230	88.562.528
3 - Venda De Mercadorias Terceiros	16.747.584	3.429.262	46.811.221
244 - Venda De Graos Associado	176.148	385.857	-
1149 - Prestação De Serviço Para Associado	86.908	51.073	287.350
819 - Venda De Imobilizado Cliente	-	365.000	17.000
1150 - Prestação De Serviço Para Cliente	55.122	304	148.538
1081 - Venda De Graos Cliente	48.997	134.980	-
1225 - Vend De Imobilizado Associado	26.244	-	-
Total Geral	36.632.565	6.439.906	135.826.636

14 unidades detêm 80% de todo o saldo de contas a receber **em atraso** por vendas diretas (insumos, serviços e outras mercadorias)

Filial	Renegociação		Cobrança Direta		Total (R\$)	%
	>180	<=180	>180	<=90		
1113	340.738	634.406	19.541.727	20.516.871	11,5%	
Armazém São Gabriel	4.788.825	117.284	10.184.254	15.090.363	8,4%	
Unidade São Francisco de Assis	3.370.740	937.632	8.878.660	13.187.031	7,4%	
Cruz Alta	198.233	4.907	11.554.538	11.757.678	6,6%	
Unidade COTRIBÁ Encruzilhada	3.077.294	15.687	7.567.988	10.660.967	6,0%	
Sede	1.065.992	2.342.665	6.961.897	10.370.555	5,8%	
Unidade Arroio Grande	1.925.919	505.360	7.862.757	10.294.036	5,8%	
Unidade Santana do Livramento	5.935.227	127	4.251.261	10.186.615	5,7%	
Armazém Rio Pardo	1.096.909	28.414	7.814.787	8.940.111	5,0%	
Armazém Boa Vista Cachoeira	1.422.079	420.711	6.168.468	8.011.258	4,5%	
Unidade Augusto Pestana	3.483.960	85.458	2.845.556	6.414.974	3,6%	
Unidade COTRIBÁ Pantano Grande	1.178.689	939	4.487.312	5.666.940	3,2%	
Unidade Butiá	681.416	3.458	4.588.157	5.273.032	2,9%	
Arm. Fortaleza dos Valos	665.035	412.288	4.192.910	5.270.233	2,9%	
Unidade COTRIBÁ Rosário	359.057	40.431	3.870.206	4.269.694	2,4%	
Unidade COTRIBÁ Candelária	1.319.669	-	2.484.611	3.804.280	2,1%	
Unidade Candiota	1.171.160	-	2.232.896	3.404.056	1,9%	
Unidade São Lourenço do Sul	1.114.743	-	1.772.712	2.887.455	1,6%	
Boa Vista do Incra	91.683	108.131	2.365.023	2.564.837	1,4%	
Unidade COTRIBÁ RS 223	579.538	62.785	1.769.222	2.411.545	1,3%	
Subtotal	33.866.907	5.720.684	121.394.940	160.982.531	90,0%	
Outras Unidades	2.765.658	719.221	14.431.096	17.915.976	10,0%	
Total Geral	36.632.565	6.439.906	135.826.636	178.899.107	100,0%	

A Constituição Federal, em seu art. 1º, IV, consagra “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” como um dos fundamentos da nossa República. Daí é possível extrair a importância da atividade empresarial como motor da sociedade brasileira, dela dependendo uma série de variáveis que são capazes de ditar os rumos do país: arrecadação, empregos, bem-estar social, poder de compra, economia sólida, estabilidade política, etc.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Tratando-se de atividade econômica, os riscos lhe são inerentes e, em graus elevados, podem comprometer a sua própria continuidade. Os fatores de risco são vários e podem se originar de uma infinidade de situações. A assunção de tais riscos pelo agente econômico - embora possam ser minorados por uma boa condução da atividade por parte do profissional - acompanhá-lo-á enquanto perdurar a atividade, quando da sua liquidação/extinção.

Há casos, porém, em que se instalará uma crise econômico-financeira da qual o agente econômico não conseguirá sair com as próprias forças. Em tais hipóteses, ainda em função da essencialidade da atividade econômica, o próprio Estado coloca à disposição do empresário mecanismos para evitar ou mesmo superar o estado de crise, mormente por meio da renegociação de dívidas, conciliação ou mediação. Importante salientar que não são apenas os interesses do agente que estão em jogo, já que está ele inserido em uma rede maior, uma estrutura, a qual é interligada com a participação de credores, fisco, empregados, garantidores, enfim, vários *stakeholders*.

No caso concreto, nos termos das informações prestadas na petição inicial, cuida-se de cooperativa fundada em **21/01/1911**, reconhecida pela população e que goza de prestígio junto à comunidade em que atua, o que se demonstra pelo número de associados e pelo volume dos negócios geridos.

Com sede administrativa em Ibirubá, suas operações distribuem-se em unidades espalhadas pelo Estado do Rio Grande do Sul (22 mencionadas). O quadro funcional da Cooperativa é composto por 1.000 colaboradores diretos. Quanto aos associados, são em número de 9.500, com mais de 31.000 clientes. Notável, portanto, a quantidade de pessoas que seriam afetadas negativamente pelo encerramento das atividades da autora.

Outrossim, em que pese a crise enfrentada - informadas dívidas com instituições financeiras que somam mais de R\$ 1 bilhão - o potencial de geração de riquezas da cooperativa é notável. Nesse sentido, a autora informou que o faturamento anual, antes da crise, era próximo de R\$ 4 bilhões, o que se extrai da "relação de faturamentos" que segue:

Relação de Faturamentos - COTRIBA									
2021		2022		2023		2024		2025	
Mes	Valor Total	Mes	Valor Total	Mes	Valor Total	Mes	Valor Total	Mes	Valor Total
jan-21	R\$ 86.996.592,67	jan-22	R\$ 194.316.336,40	jan-23	R\$ 221.446.974,47	jan-24	R\$ 205.393.981,10	jan-25	R\$ 331.118.350,03
fev-21	R\$ 104.814.791,55	fev-22	R\$ 235.983.202,19	fev-23	R\$ 191.454.281,13	fev-24	R\$ 163.303.923,69	fev-25	R\$ 133.364.005,65
mar-21	R\$ 126.345.701,62	mar-22	R\$ 249.517.732,18	mar-23	R\$ 299.522.453,62	mar-24	R\$ 181.506.945,83	mar-25	R\$ 158.462.350,19
abr-21	R\$ 416.040.271,23	abr-22	R\$ 296.785.163,46	abr-23	R\$ 358.868.290,35	abr-24	R\$ 392.760.124,62	abr-25	R\$ 459.613.145,17
mai-21	R\$ 312.252.978,33	mai-22	R\$ 295.699.935,98	mai-23	R\$ 360.931.701,41	mai-24	R\$ 244.820.457,83	mai-25	R\$ 235.583.451,72
jun-21	R\$ 278.513.664,99	jun-22	R\$ 432.981.713,08	jun-23	R\$ 299.871.088,49	jun-24	R\$ 220.810.900,42	jun-25	R\$ 105.736.703,99
jul-21	R\$ 339.171.420,47	jul-22	R\$ 525.413.625,75	jul-23	R\$ 310.026.639,08	jul-24	R\$ 879.041.958,41	jul-25	R\$ 119.885.970,37
ago-21	R\$ 401.044.225,07	ago-22	R\$ 624.833.205,68	ago-23	R\$ 460.382.596,54	ago-24	R\$ 270.665.482,92	ago-25	R\$ 124.720.576,06
set-21	R\$ 454.882.575,97	set-22	R\$ 341.552.729,58	set-23	R\$ 437.057.193,98	set-24	R\$ 296.434.145,61	set-25	R\$ 124.832.810,22
out-21	R\$ 551.543.458,63	out-22	R\$ 402.956.968,37	out-23	R\$ 455.216.015,78	out-24	R\$ 293.380.604,64	out-25	
nov-21	R\$ 324.400.550,37	nov-22	R\$ 360.917.593,25	nov-23	R\$ 320.498.591,26	nov-24	R\$ 204.216.920,12	nov-25	
dez-21	R\$ 234.574.197,23	dez-22	R\$ 299.523.704,08	dez-23	R\$ 166.463.708,36	dez-24	R\$ 207.059.891,90	dez-25	
Total R\$ 3.630.582.428,13		Total R\$ 4.260.481.909,90		Total R\$ 3.881.741.534,47		Total R\$ 3.561.395.037,09		Total R\$ 1.793.316.365,40	

É digno de nota a aparente vocação expansionista da autora - e talvez essa tenha sido uma das razões de sua derrocada financeira, por não ter podido ou sabido compartimentar riscos - que diversifica a sua atuação não apenas no agronegócio, mas também com supermercados, postos de combustíveis, farmácias, lojas de departamentos e agropecuárias. O documento do evento 1, INF8 melhor detalha a sua atividade.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Nesse ponto, também se deve mencionar recente empreendimento feito pela autora em Indústria de Nutrição Animal (Fábrica de Rações), decorrente de um investimento de R\$ 130 milhões, mas que, atualmente, está "drasticamente subutilizada" pela falta de capital de giro e problemas de gestão. Portanto, em teoria, teria capacidade de incrementar consideravelmente o faturamento da cooperativa se colocada em um ambiente mais adequado.

Outro aspecto que a caracteriza como agente empresário é o regime de tributação pelo lucro real, próprio de empresas de grande porte contra quem compete no mercado⁷. A autora cita também a estruturação da Cooperativa para gerir a vultuosa atividade, com áreas específicas e profissionalizadas, composta de "*conselho de administração, setor financeiro, comercial, jurídico, fiscal, recursos humanos, além de diretoria executiva, gerências e supervisões*", o que é acompanhado por "*auditoria externa permanente, voltada ao controle e à transparência dos atos de gestão*".

Essas considerações servem para contextualizar não apenas a gravidade do pedido que ora se analisa, mas também para situar a aparente irracionalidade que seria deixar um agente econômico de tamanha relevância - e com inegável potencial de soerguimento - ao desamparo do Judiciário.

Defende-se, então, a necessidade de se aplicar o regime da Lei n.º 11.101/2005 à Cooperativa autora, haja vista a ausência de mecanismo similar que o valha, ensejando atividade jurisdicional que complete essa lacuna.

1.5 Julgados relativos à temática em análise

Recentemente, foi notícia o julgamento da ADI 7.442 pelo STF, na qual se questionava a constitucionalidade da previsão do art. 6º, § 13, da Lei n.º 11.101/2005:

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

O vício arguido foi o de violação ao bicameralismo, que, ao final, foi afastado, resultando na declaração de constitucionalidade dessa parte do dispositivo. No artigo "*Extensão do cabimento de recuperação judicial para outras cooperativas além das médicas*"⁸, de Henrique Cavalheiro Ricci, o articulista fez análise, a partir do voto, de que a Lei n.º 11.101/2005 já autorizava a recuperação judicial de cooperativas, à exceção das de crédito (art. 2º, II). Conforme trecho do acórdão:

O que o Senado realizou foi especificar, exclusivamente, que as sociedades cooperativas operadoras de plano de assistência à saúde não estão contidas na limitação constante do art. 2º, II a Lei 11.101/2005. Nesse sentido, não alterou substancialmente o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, na medida em que, tão somente, referiu-se expressamente a um específico aspecto, prescindindo o retorno para deliberação para Casa iniciadora. (grifei)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

O mesmo articulista destacou julgado do STJ no REsp 2.183.714 (relativo a cooperativas médicas) que merece ser apontado na presente decisão. Primeiramente, tem-se o aspecto de que, no art. 4º da Lei n.º 5.764/1971, exclui-se a sujeição da Cooperativa à falência, não havendo menção à recuperação judicial:

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: [...]

Ainda, aponta-se a importância das cooperativas médicas como agentes econômicos organizados sob a forma de empresa. Além disso, resgata-se que *"a cooperativa médica, enquanto agente econômico organizado como empresa, não está imune às crises de nossa economia. Sofrem os mesmos influxos do mercado que atingem as empresas"*.

Parece-me que referidas exposições podem - em tese - ser estendidas à Cooperativa autora, que também não está inserida no art. 2º, II, da LREF, e exerce atividade própria de empresa de grande porte.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, temos o caso da FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA, processo em tramitação na Vara Regional Empresarial de Porto Alegre (autos n.º 5245072-73.2023.8.21.0001), na qual pessoa jurídica não sociedade empresária postulou a recuperação judicial⁹. Na oportunidade, embora, em tese, não sujeita ao regime da Lei n.º 11.101/2005, o juiz de direito realizou uma análise ampliadora do conceito de empresário, focando na atividade em si, bem como no impacto social da autora. Assim, reconheceu a legitimidade da fundação para pedir a recuperação judicial.

Voltando ao campo das Cooperativas, é notório o caso da COTRIJUÍ, outrora próspera, que teve a sua liquidação extrajudicial convertida em judicial. No julgamento da apelação n.º 50008619020208210016, houve permissão expressa de aplicação subsidiária da Lei n.º 11.101/2005 para o processamento da falência. Conforme trecho do acórdão:

- Não obstante existir divergência jurisprudencial a respeito da aplicação da Lei n.º 11.101/2005, filio-me ao entendimento de que inexistente óbice para aplicação da Lei de Falências à liquidação judicial, considerando a determinação de sua aplicação subsidiária e, especialmente, diante da similitude entre os institutos - da liquidação e falência. Não há dúvidas de que a legislação de falências, de 2005 e continuamente atualizada, é mais eficaz, célere e econômica, propiciando o atendimento à isonomia entre os credores, à segurança jurídica e eficiência que pede a situação. (grifei)

Outro exemplo em que admitida a recuperação judicial de pessoa jurídica não empresária (associação) é o caso METODISTA (autos n.º 50356867120218210001), em que deferida a recuperação judicial em 10/05/2021, também pela Vara Regional Empresarial de Porto Alegre.

É verdade que, nesse último caso, recentemente, o STJ julgou o REsp n.º 2.008.646 para o fim de negar a recuperação judicial de associações sem fins lucrativos, conforme notificado no site Migalhas¹⁰. Como visto, porém, a Cooperativa autora, a priori,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

apresenta elementos que a diferenciam da entidade objeto do referido recurso, pois explora atividades que a caracterizam como de cunho empresarial.

Referidos exemplos servem para ilustrar que não é novidade a solução da aplicação da Lei n.º 11.101/2005 a casos que não envolvem empresários e sociedades empresárias, a depender da situação em análise.

1.6 Cabimento da recuperação judicial no caso concreto

A meu ver, considerando a deficiência da legislação no tocante à recuperação de agentes econômicos não empresariais, o caso dos autos não admite a mera rejeição do pedido pela ausência de forma empresarial. A relevância da Cooperativa autora para a região e para os associados - aliada à demonstrada capacidade de faturamento e elevadas chances de soerguimento - sugerem que o caminho mais adequado é o da admissão da recuperação judicial.

Os juristas Daniel Carnio Costa e Fábio Aparecido Tironi, em artigo sobre o tema¹¹, fazem importantes considerações. Destacam que essa categoria - a dos agentes econômicos não empresariais - abarca agentes cujos objetivos não se restringem à mera maximização do lucro, característica típica do empresário. No entanto, observam que seu objeto frequentemente engloba "aspirações de natureza social, cultural e comunitária", carecendo, no entanto, de disciplina adequada no âmbito do direito da insolvência:

De um lado, tem-se a evidente e notória insuficiência do processo de insolvência civil para equalizar o passivo de pessoas físicas e jurídicas que não exercem atividade empresarial no sentido formal. De outro, os limites do Poder Judiciário para interpretar e aplicar as normas de legitimação processual para os processos de insolvência empresarial, sendo imprescindível aferir se a finalidade normativa da Lei n.º 11.101/05 seria fundamento suficiente para ampliar a incidência dessa norma para além da literalidade do seu art. 1.º, o que será objeto de maiores digressões nos tópicos infra. (grifei)

Não obstante, houve opção legislativa por deixá-los de fora do âmbito da Lei n.º 11.101/2005, o que, todavia, não impediu que, em diversos julgados, se entendesse por contemplá-los com a possibilidade de pedir a recuperação judicial. Os articulistas defenderam, ao final:

Em resumo, a extensão dos mecanismos de insolvência para entidades não empresariais é um tema multifacetado que exige uma abordagem equilibrada. Está claro que existe uma lacuna legislativa e uma necessidade premente de ação, seja por meio de interpretação judicial ou através de iniciativas legislativas. No entanto, é crucial que qualquer movimento nesse sentido seja feito com cuidado, rigor analítico e respeito às particularidades do ecossistema jurídico e econômico brasileiro. (grifei)

Tal como já demonstrado anteriormente - o que ora se reforça - **entendo que o caso dos autos permite a interpretação judicial mais voltada aos impactos sociais da decisão**, ainda que questionável se considerada apenas a norma legal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

A composição da dívida da autora sugere que há boas possibilidades de negociação no âmbito da recuperação judicial (desde que, claro, sujeitas aos seus efeitos). Quanto às dívidas não sujeitas - por exemplo, as do art. 49, § 3º, e as decorrentes de atos cooperativos -, deve ser rememorada a possibilidade de conciliações e mediações no âmbito da Lei n.º 11.101/2005, nos arts. 20-A ao 20-D:

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais; [...] (grifei)

Para ilustrar, vejamos o montante da dívida informada pela Cotribá:

DÍVIDAS COTRIBÁ EM 10/2025				
Classificação	Vencidos	A vencer até 12/2025	A Vencer a Partir de 01/2026	Total Geral
Fornecedores	R\$ 155.031.096,00	R\$ 17.257.012,00	R\$ 149.351.233,00	R\$ 321.639.341,00
Instituições Financeiras (Financiamentos, CRA/FIDIC, ECTARE)	R\$ 97.634.650,00	R\$ 105.474.085,00	R\$ 616.100.454,00	R\$ 819.209.189,00
Colaboradores (Folha de Pagamento)	R\$ 3.315.022,37	R\$ 10.219.829,70		
TOTAL	R\$ 255.980.768,37	R\$ 132.950.926,70	R\$ 765.451.687,00	R\$ 1.140.848.530,00
TOTAL DEVIDO ATÉ 12/2025		R\$ 388.931.695,07		

Ou seja, está evidente que os créditos com instituições financeiras compõem a maior parte do passivo da autora, o que, em teoria, abre margem para a sua racional equalização.

Por outro lado, a forma como a cobrança vem sendo feita pelos credores conduzirá ao encerramento das atividades da autora, tolhendo dela qualquer possibilidade de soerguimento - o que incluirá o próprio pagamento dessas mesmas dívidas. Por exemplo, menciono o caso do autos n.º 4046051-21.2025.8.26.0100/SP, que gerou bloqueios de R\$ 26.934.319,21 e R\$ 5.990.886,63 em diversas contas da cooperativa, em 30/10/2025 e 06/11/2025.

Mudando-se a abordagem para a Lei n.º 11.101/2005 - ou seja, colocando-a sob a blindagem proporcionada pela recuperação judicial - espera-se que associados, clientes, fornecedores, entre outros, recuperem a confiança na Cooperativa, incrementando negócios e, conseqüentemente, o seu faturamento.

Além disso, tirando a Cooperativa, ainda que momentaneamente, do sufoco das execuções judiciais, haverá a possibilidade de o agente econômico poder reorganizar as suas estruturas e retirar mais riquezas de seus estabelecimentos, a exemplo da fábrica de rações e dos supermercados hoje sem estoque.



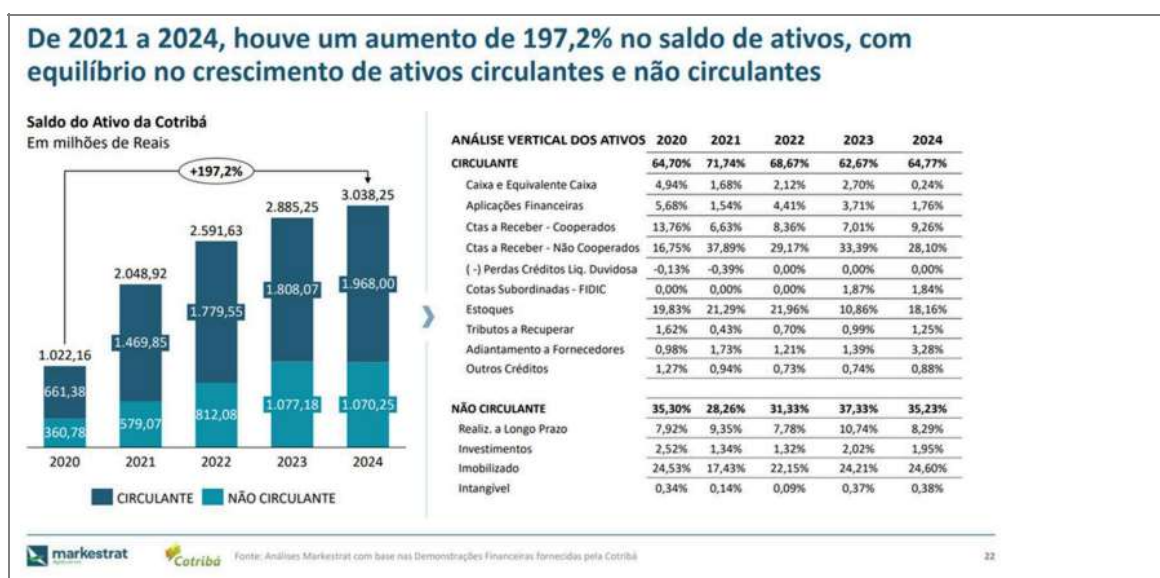
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Como mostra disso, destaco os movimentos já iniciados pela Cooperativa no intuito de melhoras os seus processos, notadamente por meio de um novo gestor qualificado e de consultorias (evento 1, INIC284, f. 26):

A crise financeira resultou na criação de um programa de reestruturação da cooperativa e a chegada de um novo gestor; um CEO, LUIS FELIPE MALDANER, com larga experiência no mercado financeiro. Maldaner já atuou no Banco do Brasil e Badesul e tem a missão de administrar a dívida de curtíssimo prazo.

Para viabilizar o plano de reorganização/recuperação da Cooperativa, a venda de alguns ativos gerará fluxo de caixa e a consequente renda das operações para a cooperativa, e, assim sendo, o retorno lento e gradual do pagamento aos credores.

O relatório realizado pela empresa de consultoria contratada MARKESTRAT, concluído em meados de setembro de 2025, e os balanços patrimoniais apresentados demonstram que a cooperativa obteve expressivo aumento de seus ativos nos últimos 4 anos:



Por toda a exposição feita, entendo que não é o caso de fechar as portas da recuperação judicial à Cooperativa autora. Deve-se, isto sim, dar-lhe a chance de superar a crise ora enfrentada, o que não será possível sem a aplicação do regime da Lei n.º 11.101/2005.

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação, **RECONHEÇO A LEGITIMIDADE** da **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA**, CNPJ: 90657289000109, para pedir a recuperação judicial.

Agendada a intimação eletrônica

2. Superada essa questão, aprecio a tutela cautelar propriamente dita.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

2.1 Prefacialmente, adianto que, caso a emenda com o pedido principal de recuperação judicial seja de fato oferecida, **este juízo determinará a realização de constatação prévia**, conforme lhe faculta o art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005.

Ainda, de maneira preliminar, sem prejuízo de conclusão diversa após a constatação prévia, identifico suficientemente preenchidos os requisitos de legitimidade previstos no art. 48 da LREF, mormente pela Certidão Simplificada da Jucergs do evento 1, INF4 (início das atividades em 18/01/1939) e certidões judiciais negativas (evento 1, CERTNEG5, evento 1, CERTNEG6, evento 1, CERTNEG7).

2.2 Quanto à tutela cautelar, o que os devedores pretendem é o seguinte:

- a) **antecipação dos efeitos do stay period**, previstos no art. 6º, I-III, da LREF, que decorrem do deferimento do processamento da recuperação judicial;*
- b) o desbloqueio de ativos financeiros já bloqueados, servindo a decisão como ofício a ser apresentado nos respectivos processos;*
- c) a suspensão imediata dos protestos e das inscrições da Requerente em cadastros de inadimplentes, tais como SERASA/PEFIN, SPC e CADIN;*
- d) a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o pedido principal.*

A tutela provisória de urgência cautelar ou antecipatória, antecedente ou incidental, como se sabe, é uma hipótese prevista no art. 6º, § 12, do mesmo diploma. Vejamos:

*Art. 6º A decretação da falência ou o **deferimento do processamento da recuperação judicial** implica:*

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (...)

*§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**. (...) (grifei)*

Embora o dispositivo legal faça previsão da tutela de urgência incidental para o fim de antecipar os efeitos do *stay period*, não há obstáculo à utilização da tutela provisória para conhecer outras medidas antecipatórias (como, aliás, é o caso da antecipação do *stay*) ou cautelares pretendidas pelo devedor. Não há vedação legal que o juízo, apreciando o pleito, defira-o com base no **poder geral de cautela** e determine medidas que, embora inominadas, sirvam para garantir a efetividade do processo, nos termos do art. 301 do CPC.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Ainda sobre o tema, ensina Daniel Brajal Veiga¹²:

O que se quer aqui sustentar é que é plenamente possível a ampliação do objeto de uma tutela de urgência para fins de resguardar determinado estado de periclitção, seja com base em fundamentos decorrentes da própria Lei n.º 11.101/2005, seja com base no dever-poder geral de cautela, ou de efetivação, inerente à jurisdição. Por exemplo, entendemos que a recuperanda pode requerer no âmbito da tutela de urgência que seja vedada a retirada de bens essenciais do seu estabelecimento antes do deferimento do processamento de sua recuperação judicial com base no § 7º-A do art. 6º e na parte final do § 3º do art. 49, ambos da Lei n.º 11.101/2005, mesmo em se tratando de credor extraconcursal. (grifei)

Já fixado o cabimento do pedido e a sua base legal, e demonstrada de maneira suficiente para esta fase preliminar do processo o preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005, cumpre apreciar agora se é o caso de deferi-lo.

Havendo pedido de tutela cautelar antecedente, a sua concessão condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: a existência de elementos que **(a)** evidenciem a probabilidade do direito e **(b)** demonstrem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ao abordar a matéria relativa às **tutelas de urgência típicas e atípicas em processos de recuperação judicial de empresas**¹³, o doutrinador Daniel Carnio Costa ensina que:

Em relação aos processos de recuperação empresarial, há duas medidas de urgência típicas, previstas e reguladas pela lei 11.101/05. São elas a medida prevista no art. 6º, parágrafo 12 e a medida prevista no art. 20-B, parágrafo primeiro.

O art. 6º, parágrafo 12, da Lei n. 11.101/05 previu e regulou a tutela antecipada de urgência em processos recuperacionais. Importante destacar que o cabimento dessa medida pressupõe necessariamente o prévio ajuizamento do pedido de recuperação. Trata-se de medida que visa antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento do processamento de uma recuperação judicial.

(...)

Mas, além dessas duas tutelas de urgências típicas, também há a possibilidade de utilização da tutela de urgência atípica em processos recuperacionais.

Trata-se da utilização do procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente ao ajuizamento da recuperação judicial, com fundamento nos artigos 305 e seguintes do CPC.

O Código de Processo Civil autoriza que a parte pleiteie tutela cautelar inominada em caráter antecedente ao ajuizamento do processo no qual discutirá sua pretensão de direito material. Nesse sentido, a devedora ajuíza essa medida cautelar buscando



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

alguma proteção e, no prazo de 30 dias, deve ajuizar a ação principal (emendar a petição inicial da cautelar).

Já houve casos em que a devedora ajuizou pedido de tutela de urgência consistente na suspensão das execuções de seus credores, a fim de ajuizar no prazo de 30 dias o pedido de recuperação judicial.

Tratando-se de medida cautelar inominada, não há definição legal do conteúdo da tutela a ser deferida pelo magistrado, nem tampouco definição específica do que configuraria o fumus boni juris e o periculum in mora. Assim, pode a devedora requerer qualquer medida de proteção, desde que convença o magistrado de que existe fumaça do seu bom direito e de que a não concessão da cautela colocaria em risco o resultado útil do futuro processo de recuperação judicial.

O fundamento da utilização dos procedimentos de tutela cautelar requeridas em caráter antecedente é o art. 189 da lei 11.101/05, segundo o qual se aplicam aos procedimentos de insolvência empresarial as disposições do Código de Processo Civil, desde que não sejam incompatíveis com os princípios da lei de recuperação empresarial e falências.

Em síntese, no entendimento no renomado estudioso, para o que mais interessa ao presente feito, tem-se que:

- a) a medida típica do art. 6º, § 12, pressupõe o ajuizamento do pedido de recuperação judicial; e
- b) é possível o requerimento de medidas atípicas com base no art. 305 do CPC, haja vista a aplicação subsidiária daquele diploma, cujo conteúdo depende do caso concreto.

Pois bem.

No caso dos autos, entendo que o pedido merece apenas parcial acolhimento.

2.3 Antecipação dos efeitos do *stay period*

O prazo de que trata o art. 6º, I-III, da LREF, doutrinária e profissionalmente conhecido como *stay period*, serve para que o devedor empresário, visando ao soerguimento de sua atividade, obtenha um "fôlego" momentâneo. Tal intervalo busca possibilitar a reorganização administrativa e de suas contas, culminando no plano de recuperação judicial, ao qual todos os créditos concursais sujeitar-se-ão. Em outras palavras, é um prazo concedido ao devedor para lidar com mais tranquilidade com a situação de crise pela qual está passando, visando à superação do (idealmente passageiro) estado de crise econômico-financeira que lhe aflige.

Como visto, a antecipação dos efeitos do *stay period* trata-se de medida típica prevista no art. 6º, § 12º, da Lei n.º 11.101/2005, havendo divergência doutrinária sobre quais seriam os requisitos mínimos necessários para a apreciação do pedido: os do art. 48 apenas, os do art. 48 e os do art. 51, ou os do art. 48 e alguns do art. 51 da LREF. Tratando-se de tutela de urgência, mais parece que apenas os requisitos do art. 48 devam estar necessariamente preenchidos, sem prejuízo de o caso concreto fazer com que pelo menos alguns requisitos do art. 51 devam estar configurados.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

No caso em comento, entendo que a parte autora **cumpr**e os requisitos do art. 300 do CPC para o deferimento da medida antecipatória.

Conforme já referido, a autora apresenta um passivo bilionário e está sofrendo com bloqueios de valores oriundos de 31 instituições bancárias, que está ocasionando a indisponibilidade de valores expressivos, os quais comprometem a própria continuidade da atividade. Além disso, a tendência é a multiplicação desses bloqueios, uma vez que grande parte está em vias de vencer ainda no presente ano de 2025.

Nos termos relatados pela autora, há perspectiva de inadimplemento da folha de pagamentos:

De fato, dentre outros, corre-se iminente risco de inadimplemento da folha de pagamento. Os bloqueios em contas bancárias e eventuais procedimentos expropriatórios judiciais impedem que a Requerente cumpra suas obrigações perante seus clientes, prejudicando seu faturamento e seu capital de giro, que importa em novo inadimplemento perante fornecedores, resultando na falta de matéria prima e assim sucessivamente em um ciclo vicioso que precisa ser estancado para que a Requerente possa se reorganizar.

Talvez ainda mais nocivo, há o inadimplemento de valores aos associados que entregaram sua produção à Cotribá e que ainda não receberam que lhes é devido, gerando evidente ruptura na confiança entre Cooperativa e associado, o qual depende desse valor para a sua sobrevivência:

O sintoma mais alarmante da crise enfrentada pela Autora é o atraso no pagamento de seus colaboradores (funcionários) e associados (produtores rurais), inclusive pela produção já entregue à cooperativa. Tal inadimplemento tem gerado um efeito cascata entre os associados, que, diante da ausência de liquidez, encontram-se impossibilitados de honrar compromissos previamente assumidos, colocando em risco a continuidade de suas atividades produtivas, especialmente no que se refere ao plantio da próxima safra.

Sem os seus associados, ou caso eles decidam confiar sua produção inteiramente a outros, a Cooperativa estará arruinada. Justifica-se, portanto, a medida requerida.

No mais, ao argumentos expostos na primeira parte da decisão, agrego que o ideal de maximização da produção de riquezas não objetiva um interesse meramente particular ou egoístico. É, isto sim, idealizada pela legislação de regência. O peso do *stay period* é suportado não apenas por credores selecionados, mas pela universalidade de credores cujos créditos estejam sujeitos à recuperação judicial. Trata-se de ônus pelo qual o credor deve passar visando à finalidade maior almejada pela Lei n.º 11.101/2005, estampada em seu art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Nessa linha, tenho por também preenchido o requisito do perigo na demora, consubstanciado no **risco ao resultado útil do processo** de recuperação judicial, qual seja, o efetivo soerguimento do devedor.

Portanto, em relação à antecipação dos efeitos do *stay*, é caso de acolher o pleito.

2.4 Quanto ao pedido de desbloqueio de ativos financeiros em processos judiciais

Caso se trate de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, **deverá - em tese - ser pago na forma do plano de recuperação judicial**, sob pena de violação do princípio da paridade entre os credores. Nesse sentido dispõe o art. 59 da LREF:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. (...)

Sobre o tema, ensina SACRAMONE¹⁴:

Ao contrário da falência, o princípio da par conditio creditorum na recuperação judicial não é uma limitação legal. Decorre, entretanto, de uma construção doutrinária e jurisprudencial que se baseia nos interesses supostamente homogêneos de cada classe de credores, a ponto de não ser permitido tratamento diverso entre credores com características semelhantes de créditos.

Ainda:

O crédito existente anterior ao pedido de recuperação judicial é extinto pela aprovação do plano. Em seu lugar, passam a vigorar as novas condições estabelecidas no plano de recuperação judicial a cada um dos créditos.

A extinção do direito de crédito anterior e sua substituição pelo direito de crédito nas condições e formas estabelecidas no plano de recuperação judicial ocorrem mesmo quando o crédito não tenha sido habilitado na recuperação judicial. (grifei)

A prévia existência de processo executivo, e mesmo o eventual término dos efeitos do *stay period*, não podem - em princípio - modificar tal conclusão.

Entretanto, as considerações supra devem ser sopesadas com reconhecida **eficácia *ex nunc*** da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial. Ou seja, **devem-se preservar atos jurídicos anteriores, ainda que praticados nos autos de processo de execução relativo a crédito concursal**, o que inclui a penhora de valores.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

REJEITADA. EFEITOS EX NUNC. PENHORA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESERVAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS ANTERIORES. 1) *Rejeita-se a preliminar contrarrecursal de não conhecimento do recurso por intempestividade, tendo em vista que o banco agravante foi intimado da decisão recorrida através do evento 37, cuja prazo de 15 dias findou em 19/09/2023, ou seja, mesma data da interposição do presente recurso.* 2) *A jurisprudência deste Tribunal delimitou o alcance dos arts. 6º, § 12º e 20-B, §1º, ambos da Lei nº 11.101/05, no sentido de que o Juízo da recuperação deve observar aos atos jurídicos perfeitos e, em qual fase encontra-se a execução, para análise sobre a possibilidade ou não do levantamento de valores penhorados em favor da devedora, seja na qualidade de recuperanda, seja na qualidade de quem antecipa os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.* 3) *Na espécie, a medida liminar foi deferida em 16/08/2023 e os atos constitutivos foram realizados em 11/08/2023, em decorrência de decisão antecedente, logo, é de ser respeitado o ato processual anterior, motivo pelo qual vislumbra-se a presença da probabilidade do direito invocado, bem como o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação se mantido o desbloqueio de valores. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.*(Agravado de Instrumento, Nº 52997031920238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 23-11-2023)

Ainda, em julgado mais recente, cuja tutela recursal consistiu em:

*"Por tais razões, pugnou pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão e liberado em seu favor os depósitos judiciais (pagamentos parciais lícitos) existentes na execução e que foram celebrados anteriormente ao deferimento do **processamento** da recuperação judicial da agravada."*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS EX NUNC. PENHORA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DELIMITOU O ALCANCE DOS ARTS. 6º, § 12º E 20-B, §1º, AMBOS DA LEI Nº 11.101/05, NO SENTIDO DE QUE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DEVE OBSERVAR AOS ATOS JURÍDICOS PERFEITOS E, EM QUAL FASE ENCONTRA-SE A EXECUÇÃO, PARA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE OU NÃO DO LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS EM FAVOR DA DEVEDORA, SEJA NA QUALIDADE DE RECUPERANDA, SEJA NA QUALIDADE DE QUEM ANTECIPA OS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO **PROCESSAMENTO** DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MODIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.(Agravado de Instrumento, Nº 52369603620248217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 17-01-2025) (grifei)

Em continuidade, o Relator decidiu no seguinte sentido:

Diante do exposto, por decisão monocrática, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a liberação dos valores depositados antes da recuperação judicial em favor da recorrente, contudo determinar que os depósitos realizados após o deferimento da recuperação judicial deverão ser levantados pela agravada.

É imperioso, portanto, que se faça uma análise criteriosa processo a processo, a fim de verificar se há efetiva violação aos efeitos do período de *stay*, ou seja, **se houve ato de constrição a ele posterior**. No caso de atos anteriores, há que se preservar a sua higidez,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

dada a já mencionada **ausência de efeitos retrospectivos da decisão de deferimento do processamento** da recuperação judicial.

Na mesma linha, conforme já decidido no TJSP:

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Construção de ativos financeiros realizada em momento anterior ao deferimento do **processamento** de recuperação judicial da empresa executada. Manutenção da penhora. Cabimento. Decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos ex nunc, não retroagindo para atingir os atos que a antecederam. Precedentes desta Corte. Impossibilidade, todavia, de liberação da quantia à agravada. Os valores devem permanecer em conta judicial até o resultado do pedido de recuperação judicial ou eventual deliberação do Juízo recuperacional. Entendimento do C.STJ e deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2092693-95.2025.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2025; Data de Registro: 03/07/2025) (grifei)*

Avaliando o pedido feito, noto que por demais genérico para ser deferido. Além disso, obviamente, todas as penhoras já efetivadas serão anteriores ao apenas eventual deferimento do processamento da recuperação judicial.

Portanto, no ponto, o pedido merece indeferimento.

2.5 Sobre a proibição de inscrição nos serviços de proteção ao crédito

Como visto, o pleito antecipatório consiste também na abstenção de inscrição do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito.

Todavia, com respeito ao entendimento contrário, **o mero e potencial deferimento do processamento da recuperação judicial não implica automático levantamento de negativas perante órgãos de proteção ao crédito.**

Os efeitos do *stay period* não obstam o exercício regular de direitos por parte dos credores, que não ficam impedidos de dar conhecimento a terceiros da situação financeira da devedora e créditos em face dela detidos.

Referida matéria é objeto do *Enunciado 54* aprovado na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ:

O deferimento do processamento de recuperação judicial, por si só, não enseja a suspensão ou o cancelamento da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e nos tabelionatos de Protestos.

No caso concreto, a requerente não trouxe elementos outros além da eventual (e incerta) novação dos créditos, a qual considero insuficiente para a gravosa medida pugnada. Aliás, sequer utilidade vislumbro na tutela pretendida, já que a anotação da recuperação judicial constará de seus prontuários na Junta Comercial e Receita Federal, de modo que a situação financeira delicada da Cooperativa ficará disponível ao conhecimento de todos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

No mais, saliento que sequer há segurança de que o processamento da recuperação judicial será deferido, uma vez que o juízo determinará a realização de constatação prévia. Ainda, a presente decisão quase certamente será alvo de agravos de instrumento, podendo ter os seus efeitos suspensos e ser reformada ao final.

Consequentemente, tenho por indeferir o pedido.

Nesse sentido o TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTOS E BAIXA DE INSCRIÇÃO NEGATIVAS EM NOME DA RECUPERANDA. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência direcionado à suspensão dos protestos e dos registros negativos em nome da recuperanda. 2) No momento do deferimento do processamento da recuperação judicial, por não existir nenhuma deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão, posteriormente, objeto do plano de recuperação, não há que se falar em exclusão do nome da empresa recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco de suspensão de protestos. orientação do Enunciado 54 aprovado na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, entendimento jurisprudencial consolidado. 3) Em que pese a boa-fé da recuperanda, o oferecimento de imóvel como caução não altera o entendimento acima esposado, considerando que não existe previsão legal quanto à possibilidade de restringir direitos dos credores na fase de deferimento do processamento da recuperação judicial. 4) Situação diversa ocorrerá se for deferida a recuperação judicial à agravante, pois por força da novação operação, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, será possível a suspensão/supressão das anotações negativas, inclusive protestos existentes em nome da recuperanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52510672220238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 23-11-2023) (grifei)

Portanto, não vislumbro fundamento legal ou jurisprudencial que conforte a pretensão da parte autora.

2.5 Segredo de justiça:

Os requerentes postularam, ainda, a manutenção do feito em segredo de justiça "a fim de que os interesses da Requerente, dos credores, fornecedores e colaboradores não sejam prejudicados".

É caso de deferir o pedido apenas em parte.

Primeiramente, é inviável a inclusão de sigilo processual sobre a integralidade do processo, haja vista a necessidade de atendimento ao princípio da publicidade processual e a própria natureza coletiva do processo. Ademais, foi uma escolha da parte devedora ajuizar esta cautelar preparatória no lugar da própria recuperação judicial, devendo, portanto, arcar com as consequências dela advindas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Sem prejuízo, devem respeitadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação processual civil (art. 189 do CPC), razão entendo cabível o lançamento de sigilo sobre documentos específicos acostados aos autos que efetivamente detenham essa condição.

Pelo exposto, é caso de indeferir o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça.

Uma vez que a requerente não indicou de forma individualizada os documentos a serem incluídos em segredo de justiça, **concedo-lhe prazo de 02 dias para indicá-los, sob pena de levantamento geral do sigilo.**

2.8 ISSO POSTO, por entender presentes os requisitos do art. 305 do Código de Processo Civil, **CONCEDO, EM PARTE**, a **tutela cautelar requerida em caráter antecedente**, para os seguintes fins:

a) DEFERIR a antecipação dos efeitos do *stay period*, com a suspensão de todas as execuções ajuizadas contra a devedora **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA, CNPJ: 90657289000109**, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas à recuperação judicial; e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial; nos termos do art. 6º, I-III, da Lei n.º 11.101/2005.

Esta decisão **não deverá ter efeito sobre o créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial**, tais como os decorrentes de atos cooperativos (art. 6º, § 13) e os previstos no art. 49, § 3º, da LREF.

Pontuo que a fixação de um prazo de 60 (sessenta) dias de antecipação dos efeitos do *stay* é descabida, uma vez que tal prazo diz respeito ao rito do art. 20-B da LREF, o que não é o caso dos autos. **A tutela cautelar ora deferida terá a duração inicial do prazo para o oferecimento da emenda com o pedido principal, a ser reapreciada por ocasião da referida emenda.**

Esta decisão, em cópia, serve como ofício para ser apresentada nos autos processuais em que se fizer necessária, providência a ser tomada pela própria Cooperativa autora;

b) INDEFERIR o pedido de levantamento de valores já penhorados em processos judiciais, nos termos da fundamentação, uma vez que a eficácia de eventual deferimento do processamento da recuperação judicial será *ex nunc* (não retroativa).

c) INDEFERIR a pretendida suspensão imediata dos protestos e das inscrições da autora em cadastros de inadimplentes, tais como SERASA/PEFIN, SPC e CADIN, nos termos da fundamentação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

INDEFIRO, ainda, a tramitação do processo em segredo de justiça, nos termos da fundamentação.

CONCEDO ao autor **prazo de 02 dias para indicar os documentos julgados sigilosos, sob pena de levantamento geral do segredo.**

Havendo essa indicação, à Secretaria para anotar o segredo de justiça sobre os documentos, levantando-o em relação ao processo.

Agendada a intimação eletrônica.

3. Fixo à parte autora **prazo de 30 dias corridos para emendar a inicial**, formulando o pedido de recuperação judicial e juntando a documentação necessária, nos termos do art. 308 do CPC.

A aplicação do prazo em dias corridos decorre do art. 189, § 1º, I, da Lei n.º 11.101/2005.

Oferecida a emenda, conclua-se com urgência.

Decorrido o prazo *in albis*, intime-se pessoalmente com prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Agendada a intimação eletrônica da parte autora.

4. Parcelamento das custas iniciais:

O autor requereu o parcelamento das custas iniciais em 10 parcelas mensais.

O parcelamento da taxa judiciária encontra previsão legal no art. 98, § 6º, do CPC, e art. 11, § 1º, da Lei estadual n.º 14.634/2014, razão pela qual não vislumbro óbice ao deferimento do pedido, especialmente diante do elevado valor da causa (R\$ 9.723.292,37).

Isso posto, **defiro** à parte autora o **parcelamento da taxa judiciária em 10 (dez) parcelas mensais**, a primeira em até 15 (quinze) dias, com as demais a cada 30 (trinta) dias.

À Secretaria para providenciar a remessa à CCALC para a cotação.

Agendada a intimação eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 25/11/2025, às 16:49:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10095616396v79** e o código CRC **3172c65c**.

1. CAVALLI, Cássio. A TEORIA DO CONTRATO ENTRE CREDORES: A explicação da análise econômica do direito para a recuperação judicial e a falência. 1. ed. São Paulo: Agenda Recuperacional Editora, 2023.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

2. SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Almedina, 2023. f. 194
3. <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/prejuizos-por-chuvas-no-rs-somam-r-46-bilhoes-mostra-estudo/>
4. <https://www.estado.rs.gov.br/impactado-pela-estiagem-pib-do-rs-apresenta-queda-de-2-6-em-2022>
5. <https://gauchazh.clicrbs.com.br/ambiente/noticia/2023/02/previsao-para-marco-no-rs-e-de-chuva-abaixo-da-media-e-dias-mais-quentes-cleon56710000016mvc5it7d2.html>
6. <https://gauchazh.clicrbs.com.br/ambiente/noticia/2023/02/previsao-para-marco-no-rs-e-de-chuva-abaixo-da-media-e-dias-mais-quentes-cleon56710000016mvc5it7d2.html>
7. <https://www.contabilix.com.br/contabilidade-online/empresas-obrigadas-ao-lucro-real/>
8. <https://www.conjur.com.br/2025-ago-14/a-extensao-do-cabimento-de-recuperacao-judicial-para-outras-cooperativas-alem-das-medicas/>
9. <https://www.conjur.com.br/2023-nov-27/juiz-autoriza-processamento-de-rj-do-instituto-de-cardiologia-do-rs/>
10. <https://www.migalhas.com.br/quentes/444904/stj-nega-recuperacao-judicial-de-associacoes-sem-fins-lucrativos>
11. COSTA, Daniel Carnio; TIRON, Fábio Aparecido. Recuperação Judicial de Agentes Econômicos Não Empresariais. DIGE - Direito Internacional e Globalização Econômica. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/download/64107/43481/205380>. Acesso em: 24 nov. 2025.
12. VEIGA, Daniel Brajal. Tutelas de Urgência na Recuperação de Empresas. 1. ed. São Paulo: EDC, 2023.
13. <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/386887/tutelas-de-urgencia-em-processos-de-recuperacao-judicial-de-empresas>
14. Sacramone, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. Grupo GEN, 2024.

5012730-38.2025.8.21.0028

10095616396.V79